



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, de autoria do Poder Executivo, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para estabelecer normas referentes à medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores de proveniência ilícita, e procedimentos de destruição de drogas, destinação e perdimento de bens apreendidos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 28 de maio de 2013, o relatório do Deputado Efraim Filho (DEM/PB) foi aprovado na primeira comissão de mérito, com duas emendas.

A emenda nº 1 altera o artigo 3º da proposta originária, conferindo nova redação ao parágrafo único do artigo 6º, e aos artigos 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.613, de 1998, que, em suma, pormenoriza a sistemática das medidas assecuratórias referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores. A emenda nº 2 revoga os §§ 1º e 2º do artigo 32 e os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.343, de 2006.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas à proposição originária. No entanto, reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo, o deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) apresentou 3 emendas.

As emendas nºs 1 e 3 pretendem que não sejam aplicadas as medidas de indisponibilidade aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à indisponibilidade. Já a emenda nº 2 determina que os credores dos bens penhorados ou dados em garantia deverão ser notificados para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, proponho como emenda de Relator a supressão do inciso III do artigo 127 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.902, de 2011.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do artigo 53 e inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito.

O Projeto de Lei está de acordo com a Lei Fundamental brasileira e seus princípios jurídicos. Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material.

No que concerne ao critério de juridicidade, a proposta está em conformidade aos preceitos gerais do Direito. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, já que observado está o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao mérito, o Projeto de Lei merece prosperar, com algumas considerações e ressalvas, no formato de Substitutivo, ao final apresentado.

O que se pretende é o aperfeiçoamento de um mecanismo legal que garanta a aplicação da lei penal, levando em consideração a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições especiais do investigado, indiciado ou acusado.

No projeto original, existiam prescrições gerais que não se adequavam ao atual entendimento jurídico do princípio da proporcionalidade, em seu viés de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com isso, formata-se o novo instituto tendo em vista as concepções contemporâneas da proporcionalidade.

Outra alteração substancial proposta pelo Substitutivo ocorre no art. 127, onde estão os requisitos para aplicação da medida de indisponibilidade. No original, somente seria possível a decretação da indisponibilidade dos bens provenientes de ilícito, quando existissem indícios de que o proprietário ou detentor tentava se desfazer deles.

Ocorre que tal exigência não possui sentido quando aqueles produtos forem oriundos de crimes, pois necessariamente serão perdidos em favor do Poder Público. Com isso, redefinimos o dispositivo em comento para que a exigência da prova de dilapidação patrimonial seja exigida apenas nos casos de decretação da indisponibilidade para garantir a reparação de dano.

Segue quadro comparativo:

Projeto De Lei 2902/11	Substitutivo ao Projeto 2902/11
Art. 126. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e	Art. 127. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores:

valores:	
I – indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores, ressalvada a hipótese de reparação do dano;	I – prova da materialidade e indícios da autoria da infração penal;
II – prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria;	II – indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores;
III – indícios de comportamento do detentor ou proprietário dos bens, direitos ou valores, tendente a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal.	III – indícios de comportamento do detentor ou proprietário dos bens, direitos ou valores, tendente a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal, ou que enseje a depreciação do valor de tais bens, direitos e valores.

Outra mudança substancial acresceu ao art. 126 os objetos da medida de indisponibilidade, sem correspondência com a proposta original, visando um rol mais claro de quais seriam os bens, direitos e valores afetados pelo instituto.

Foi acrescentada a necessidade de participação do Ministério Público em todas as medidas de indisponibilidade, mesmo as não requeridas pelo órgão, pois a medida extremada deve ter uma cautela maior em sua decretação e fiscalização.

Também foi somado ao art. 131 (art. 130 do projeto original), no caput do artigo, a possibilidade do ofendido participar da intervenção no inquérito policial, objetivando maior protagonismo da vítima no processo penal.

Já o art. 133 inova ao prever a indisponibilidade em caráter preliminar, inserindo curto procedimento para a defesa preliminar, uma série de requisitos, prazos e sanções, tudo para tornar a indisponibilidade preliminar procedimento eficaz e célere.

Ressalta-se a importância do contraditório, agora como regra do instituto, e também de requisitos claros, diante da realidade de ineficácia atual das medidas cautelares reais, em relação à deterioração dos bens e à urgência das medidas constritivas.

E mais, prevê que ao agente violador da medida constritiva serão aplicadas multas

que o dissuadam de cometer tais atos, como pode ser vislumbrado nos parágrafos do art. 133 do Substitutivo ora apresentado.

No que tange às alterações do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, produzidas pela Lei nº 12.694, de 2012, destaco que o Substitutivo inova ao trazer um rol de informações que deverão constar do laudo de alienação antecipada.

Em relação à primeira emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, devo destacar que alterações propostas pelo deputado Efraim Filho (DEM/PB) já se encontram contempladas na Lei nº 9.613, de 1998, devido à promulgação da Lei nº 12.683, de 2012. Já as supressões pretendidas na segunda emenda, informo que a Lei nº 12.961, de 2014, já as concretizou.

No que concerne às emendas apresentadas ao Substitutivo, entendo que as emendas nºs 1 e 3 poderão inviabilizar a medida de indisponibilidade quando se tratar de bens penhorados ou dados como garantia, possibilitando, assim, que o indiciado, denunciado ou acusado utilize esses mecanismos legais para indevidamente ocultar os bens provenientes de infração penal.

Entendo, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias proposto pela emenda nº 2 é desproporcional em relação ao prazo de 5 (cinco) dias já estabelecido para o indiciado ou acusado no artigo 133 do Substitutivo. Como se trata de uma decisão interlocutória, não se justifica a dilação temporal proposta.

Outrossim, apresento emenda ao Substitutivo, visando à supressão do inciso III do artigo 127 do Substitutivo. É que os incisos I e II já são suficientes para dotar de proporcionalidade e razoabilidade a aplicação da medida de indisponibilidade. Exigir no caso concreto “indícios de comportamento do detentor ou proprietários dos bens, direitos ou valores, tendentes a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal” tornaria excessivamente difícil a caracterização.

Por todo o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2011; das emendas nºs 1 e 2 apresentadas à proposta originária; das emendas nºs 1, 2 e 3, e da emenda de Relator nº

1, apresentadas ao Substitutivo.

Quanto ao **mérito**, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, e da emenda de Relator nº 1, nos termos do Substitutivo; e pela **rejeição** das emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao projeto originário; e das emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator